



Ofício nº 68/2017

Ourinhos/SP, 13 de março de 2017.

Excelentíssimo Senhor **Alexandre Araújo Dauage**<u>Presidente da Câmara Municipal de Ourinhos/SP</u>

Assunto: Providências em relação ao ofício 62/2017 do Observatório Social do Brasil – Ourinhos, enviado ao Poder Executivo.

O **Observatório Social do Brasil – Ourinhos**<sup>1</sup>, organização não governamental, sem fins econômicos, no exercício da cidadania, tem como missão o controle social e o acompanhamento dos gastos públicos, prerrogativas estas previstas no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal.

Vem por meio deste, informar que protocolou, em mãos, no dia 16 de fevereiro do corrente ano, no gabinete do Prefeito Municipal de Ourinhos, Lucas Pocay Alves da Silva, onde o mesmo não se pronunciou até a seguinte data. O prazo (20 dias) estipulado para resposta dado pelo artigo 8º §1º, da Lei nº 5.961/13, precluiu sem resposta ou devida justificação para prorrogação do mesmo.

Em resultado dessa omissão pedimos providências ao referido Ofício, tendo em vista que este já é de conhecimento do Ministério Público, mediante uma consulta informativa realizada pelo Observatório Social do Brasil – Ourinhos, constando em anexo uma carta de recomendação do mesmo.

O direito de acesso às informações públicas está previsto expressamente na Constituição da República e inserido no rol dos direitos individuais (art. 5º, XXXIII). O dispositivo visa garantir a obtenção de documentos e não apenas para informação particular, mas também de "interesse coletivo ou geral", o que indica uma das formas do exercício da cidadania. Complementando tal garantia, há o direito de petição (art. 5°, XXXIV, a, CF) que significa a perspectiva de postular junto ao Poder Público "em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder" e pelo direito de obtenção de certidões, "para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal" (alínea b do mesmo inciso). O direito de petição não pode separar-se da obrigação da autoridade de dar resposta e pronunciar-se sobre o que lhe foi apresentado, já que, separado de tal obrigação, carece de verdadeira utilidade e eficácia.

Dentre os diversos princípios que regem a atuação da Administração Pública, a Constituição Federal apontou expressamente o princípio da **eficiência** como um dos princípios basilares da atuação dos agentes públicos no Brasil. Como assevera Alexandre de Moraes:





Assim, **princípio da eficiência** é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

MORAFS. Alexandre de *Reforma Administrativa*: *Emenda* 

MORAES, Alexandre de. *Reforma Administrativa*: *Emenda Constitucional nº* 19/98. 3. ed., São Paulo : Atlas, 1999, p. 30.

O princípio da eficiência se encontra expresso no art. 37, da Constituição Federal, sendo inerente à Administração Pública. Objetiva o conhecimento, por parte de toda a estrutura estatal e da sociedade em geral, dos atos de determinado órgão da Administração Pública. Consiste, por linhas transversas, no dever de agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados possam conhecer o que os administradores realizam supostamente em seu nome e em seu benefício, segundo se observa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)(Grifos acrescidos)

Diante da falta de manifestação do representante do executivo, cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência as nossas observações para que sejam tomadas as providências cabíveis, para preservação do erário bem como da probidade administrativa.

Importante ressaltar que o dever de agir é paradigma constitucional e vem consubstanciado na Lei de Improbidade Administrativa, conforme se observa no abaixo transcrito:

LEI Nº 8.429 - DE  $\,$  2 DE JUNHO DE  $\,$  1992 - DOU DE  $\,$  3/6/92 - LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. (Grifos acrescidos)

A Câmara de Vereadores é incumbida do controle externo do Poder Executivo Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, conforme dispõe o caput do art. 31 da Carta da República: "A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei". Por seu turno, o §1º do mesmo dispositivo estabelece que "O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver", como dispõe a o próprio regimento interno da casa art.2º, § 2º e 3º.

Ora, é papel precípuo de cada Agente Público, e, portanto de todos os senhores vereadores, cuidar para que a Lei seja cumprida, e quando não o faz, incorre também





no mesmo erro legal:

LEI Nº 8.429 - DE  $\,^2$  DE JUNHO DE  $\,^2$  DOU DE  $\,^3$ / $\,^6$ /92 - LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 10. **Constitui ato de improbidade administrativa** que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, mal barateamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
 VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (Grifos acrescidos)

Também salta aos olhos do que diz a Lei Orgânica Municipal:

Artigo 28. Compete privativamente à Câmara Municipal: XVII - fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta.

A Câmara de Vereadores tem o dever constitucional de fiscalizar os atos administrativos, em especial os licitatórios e que gerem despesas ao erário. Para tanto entendemos que, através de requerimento de qualquer um dos membros deste poder, ou por dever de ofício, a Presidência desta casa deve encaminhar à Comissão responsável para analisar e dar guarida ao nosso pleito, conforme preceitua a Lei Organiza do Município:

**Artigo 51.** A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

III - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos in loco, os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas, sempre que necessário;

**IV** - solicitar ao Prefeito, por intermédio da Presidência da Câmara, informações sobre assuntos inerentes à administração;

VIII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas; (53) IX - requisitar dos responsáveis, por intermédio da Presidência da

Câmara, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

Requeremos tais informações segundo o previsto na Lei nº

12.527 em seu artigo 11:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.





 $\S~1^\circ$  Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo **não superior a 20 (vinte) dias**.

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. (grifo nosso)

A solicitação destas informações pauta-se no previsto pelo Estatuto Social desta entidade, em seu art. 2, VI, VII e XIII, onde respectivamente disserta sobre seus objetivos:

Contribuir, diretamente, para que haja maior transparência na gestão dos recursos públicos, de acordo com o previsto no artigo 5º, incisos XIV e XXXIV; no artigo 37, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988.

Estimular a participação da sociedade civil organizada no processo de avaliação da gestão dos recursos públicos, visando defender e reivindicar a austeridade necessária na sua aplicação, dentro de princípios éticos com vistas à paz e à justiça social.

Apresentar propostas para o desenvolvimento de projetos, atividades, estudos, que contemplem a promoção de mudanças fundamentais e essenciais no processo de gestão dos recursos públicos, principalmente nas áreas de saúde, educação, recursos humanos, licitações, gastos do poder legislativo e assistência social.

Como é padrão da REDE de controle social do Observatório Social do Brasil, através dos mais de 115 Observatórios Sociais instalados em 19 Estados Brasileiros, que na ausência de cumprimento por parte do prefeito, deve ser comunicado aos vereadores e por último, se também não houver manifestação, ao Ministério Público.

Atenciosamente,

Emerson Cavalcante
Presidente OSBO

Observatório Social do Brasil - Ourinhos